



Número: **0600121-79.2020.6.16.0177**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **22/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600121-79.2020.6.16.0177**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600121-79.2020.6.16.0177, que julgou, parcialmente, procedente a presente representação em que figuram como**

Representantes a Coligação Gente Em Primeiro Lugar (Partido Social Liberal - PSL, Partido Da Social Democracia Brasileira - PSDB, Solidariedade Patriotas E Democracia Cristã) e como Representados o Coligação Curitiba Cidadã, composta pelos partidos: Partido Liberal - PL e Partido Republicano Da Ordem Social - PROS), Christiane De Souza Yared e Jilcy Mara Joly Rink, para convocar em definitiva a liminar e reconheceu que a publicidade apontada na exordial e que estão veiculadas em outdoor e que excedam a 4m² total, tendo em vista estar localizado em esquina com duas frentes mídia em desconformidade com o estabelecido na Legislação Eleitoral (Resolução TSE 23610/2019). Julgou improcedente o pedido multa como pena, por falta de amparo legal e igualmente, não existir nos autos descumprimento da liminar (astreintes). (Representação Por Propaganda Irregular Com Pedido Liminar, com fulcro no art. 39, parágrafo 8º da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, e art. 26 da Resolução nº 23.610 de 18 de dezembro de 2019, alegando, em síntese, que foram fixadas na faixada do prédio do Comitê Central as imagens das candidatas e do número da legenda do Partido PL (22), cujas medidas flagrantemente excedem a 4,0M² (quatro metros quadrados), mormente se considerado que foram fixadas em justaposição. As instalações imagens tomam a quase totalidade da fachada do prédio, com o detalhe de que o imóvel é situado em esquina com utilização das duas fachadas, portanto, excedendo o tamanho permitido. Assim sendo, trata-se de propaganda vedada e indevida em nítido desrespeito à legislação vigente. Nessa seara, sabe-se que não é permitida a utilização de outdoor ou similar com medida, que exceda a 4,0M² (quatro metros quadrados), caracterizando publicidade irregular, em razão do efeito visual único. Como visto, das imagens fotografadas, é possível auferir que as imagens ultrapassam a medida permitida, pois o número das fixações sobrepostas das inúmeras imagens e a simples observação entre o tamanho do prédio comparado ao tamanho das imagens é de fácil constatação a irregularidade apontada, assim em desrespeito ao texto legal que proíbe referida conduta). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CHRISTIANE DE SOUZA YARED (RECORRENTE)	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) CAMILA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES (ADVOGADO)

JILCY MARA JOLY RINK (RECORRENTE)	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES (ADVOGADO)
Coligação Curitiba Cidadã 90-PROS / 22-PL (RECORRENTE)	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) DANIEL DA CRUZ CARVALHO (ADVOGADO) FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES (ADVOGADO) CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR (RECORRIDO)	VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20645 316	24/11/2020 14:49	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600121-79.2020.6.16.0177

RECORRENTE: CHRISTIANE DE SOUZA YARED, JILCY MARA JOLY RINK, COLIGAÇÃO CURITIBA CIDADÃ 90-PROS / 22-PL

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR0022076, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR0062051, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR0086684, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC0050045, FRANCIAINE PIMENTEL FAGUNDES - PR0076928

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR0022076, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR0062051, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR0086684, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC0050045, FRANCIAINE PIMENTEL FAGUNDES - PR0076928

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR0022076, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR0062051, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR0086684, DANIEL DA CRUZ CARVALHO - PR0050045, FRANCIAINE PIMENTEL FAGUNDES - PR0076928, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC0050045

RECORRIDO: COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR

Advogados do(a) RECORRIDO: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639, ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - PR0099864

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Considerando o pedido formulado pelos recorrentes e a ausência aplicação de multa (id 17323116), homologo a desistência, nos termos do artigo 998 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.



FERNANDO QUADROS DA SILVA

RELATOR



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 24/11/2020 14:49:39
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112414493903000000020006942>
Número do documento: 20112414493903000000020006942

Num. 20645316 - Pág. 2